



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.820 - RS
(2007/0010656-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : GEOMAR ANDRÉ BENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE GERTRUDES PESS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV - ANTES DA MP. N. 831/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, "no período posterior à Medida Provisória n. 831/95, convertida na Lei n. 9.624/98, quando a Retribuição Adicional Variável - RAV - passou a ter como base de cálculo o vencimento básico, a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, que se insere no conceito de retribuições e integra a remuneração, incorreria em ofensa à coisa julgada, exceto se o índice tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta apresentada" (AgRg nos EDcl no **REsp n. 462.903/RS**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 19.03.2009, **DJe de 13.04.2009**).

2. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao especial com a finalidade única de excluir a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à vigência da Medida Provisória n. 831/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.820 - RS
(2007/0010656-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : GEOMAR ANDRÉ BENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE GERTRUDES PESS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator): A União interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), que, em juízo de retratação, acolheu agravo regimental para negar provimento ao recurso especial.

A decisão tem o seguinte teor:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLENE GERTRUDES PESS contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que deu provimento ao recurso especial da agravada, tão-somente para excluir a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à vigência da Lei nº 9.624/98 (e-STJ, fls. 368-371).

No presente recurso, alega-se que a Lei nº 9.624/98 é mera conversão da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, e que, portanto, a pretensão exequenda estaria disposta no mesmo sentido dos fundamentos da decisão agravada, uma vez que foi postulado a incidência de 28,86% sobre a RAV no período posterior a 18 de janeiro de 1995 (e-STJ, fls. 383).

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, sustenta que a jurisprudência deste STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão monocrática, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

Acolho o agravo regimental como embargos declaratórios, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para sanar contradição existente entre os termos da decisão atacada e seu dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de apelação, a parte autora postulou a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Variável - RAV, de forma integral, entre janeiro de 1995 e junho de 1999. Tal pretensão que foi acolhida pelo Tribunal a quo (e-STJ, fls. 288-296).

Em seu recurso especial, alegou a UNIÃO que "Antes de dezembro de 1994, é incontroversa a insubsistência do percentual ora executado, tendo em vista que a RAV era paga de acordo com a arrecadação e, sendo de valor variável, porque também a arrecadação atingia patamares diversos, não integrava a remuneração para efeitos do reajuste de 28,86%. A partir de janeiro de 1995, com a MP n. 831/94, regulamentada pela Lei n. 9.624/98, a sistemática de pagamento da RAV foi alterada, passando a ser paga num teto máximo de 8 (oito) vezes o maior vencimento básico da classe e padrão da carreira. [...] A incidência dos 28,86% sobre a RAV nesses casos, implicaria verdadeiro bis in idem, na medida em que pagos valores majorados quando da implementação do reposicionamento e, depois, pagos mais uma vez sobre o novo total da remuneração" (e-STJ, fls. 298-311).

A decisão embargada, com esboço no § 1º-A do art. 557 do CPC, deu provimento ao recurso especial tão-somente para excluir a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à vigência da Lei nº 9.624/98 (e-STJ, fls. 368-371).

Todavia, atentando-se para os termos da decisão agravada, de que "(...) o percentual de 28,86% sobre a RAV incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem", bem como para a jurisprudência citada no corpo do decisor, segundo a qual "(...) com relação ao período posterior, em que a RAV deixou de ser regulada pela Lei 7.711/88 e passou a ser calculada nos termos da Lei 9.624/98 (decorrente da conversão da MP 831/95), foi decidido que o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem", verifica-se a existência de contradição entre os termos do julgado.

Isso porque a decisão agravada excluiu a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à vigência da Lei nº 9.624/98, que converteu a Medida Provisória nº 831/1995, e não na data da vigência desta.

A respeito, segundo o entendimento firmado na Terceira Seção do STJ, não é possível a incidência do reajuste de 28,86%, no período em que vigente a Lei 7.711/1988. Porém, a partir da vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória nº 831 de 1995 é reconhecido o direito à incidência do reajuste de 28,86% sobre as gratificações que passaram a ser pagas em valor fixo.

Confira-se:

(...)

Por consectário, para corrigir o equívoco, o dispositivo da decisão onde lia-se "Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de excluir a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à vigência da Lei nº 9.624/98", passará a ser o seguinte: "Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial."

Ante o exposto, acolho o agravo regimental como embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar contradição entre os fundamentos da decisão embargada e o seu dispositivo, nos termos já explicitados.

A União, autora do recurso, alega que o especial deveria ser provido, porquanto busca confirmar as teses de que (a) antes da MP n. 831, não é possível falar-se em incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV); e (b) o reajuste sobre a RAV, mesmo após a MP, só poderia ser aplicado se a RAV não tivesse sido aplicada sobre o vencimento básico. Requer que seja dado provimento ao especial para determinar que o percentual de 28,86% incida apenas quando o índice não tiver sido aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.820 - RS
(2007/0010656-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV - ANTES DA MP. N. 831/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, "no período posterior à Medida Provisória n. 831/95, convertida na Lei n. 9.624/98, quando a Retribuição Adicional Variável - RAV - passou a ter como base de cálculo o vencimento básico, a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, que se insere no conceito de retribuições e integra a remuneração, incorreria em ofensa à coisa julgada, exceto se o índice tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta apresentada" (AgRg nos EDcl no **REsp n. 462.903/RS**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 19.03.2009, **DJe de 13.04.2009**).

2. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao especial com a finalidade única de excluir a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à vigência da Medida Provisória n. 831/95.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, "no período posterior à Medida Provisória n. 831/95, convertida na Lei n. 9.624/98, quando a Retribuição Adicional Variável - RAV - passou a ter como base de cálculo o vencimento básico, a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, que se insere no conceito de retribuições e integra a remuneração, incorreria em ofensa à coisa julgada, exceto se o índice tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta apresentada" (AgRg nos EDcl no **REsp n. 462.903/RS**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 19.03.2009, **DJe de 13.04.2009**).

A decisão objeto do primeiro agravo acolhia expressamente esse entendimento em sua parte dispositiva: "*com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de excluir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à vigência da Lei nº 9.624/98".

Da leitura do acórdão objeto do especial, observa-se que não houve limitação temporal relativamente à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV:

Já tive oportunidade de manifestar-me em ações semelhantes, nas quais a União amite que a arrecadação é sempre superior ao teto de oito vezes. Desta forma, a RAV tornou-se uma parcela fixa, correspondente a oito vezes o vencimento da Classe/ Padrão A III. Assim, apesar da dificuldade de enquadramento da RAV em uma categoria como 'adicional' ou 'gratificação', é certo que o pagamento da RAV se dá em razão das atividades normais da carreira dos cargos de Auditor ou Técnico do Tesouro Nacional, qual seja o desempenho da atividade de fiscalização, ou seja, da mesma atividade retribuída pelos vencimentos. Assim, nem a mudança de denominação ou de sistemática de cálculo afastam o fato de parcela recompensar os técnicos e auditores pelo exercício das funções típicas de sua carreira.

Pelos fundamentos expostos, verifica-se a impossibilidade de afastar a incidência de reajuste geral de vencimentos da parcela da RAV.

No entanto, conforme já se afirmou, é indevida a incidência do reajuste no período anterior à Medida Provisória n. 831/95, devendo, pois, ser mantida a primeira decisão proferida pelo Ministro Nilson Naves.

À vista do exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao especial com a finalidade única de excluir a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à vigência da Medida Provisória n. 831/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0010656-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
REsp 918.820 / RS**

Número Origem: 199971000236330

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : GEOMAR ANDRÉ BENDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE GERTRUDES PESS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : GEOMAR ANDRÉ BENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE GERTRUDES PESS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.